

Emissão CRF/06PAR/1  
ARBU  
27/08/21

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF.  
DIVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DPAF  
PROCESSO ESPECIAL DE CONSULTA N. 010/2021**

**PROCESSO N.:** 22101.001679/2021.91

**INTERESSADO:** Donizete Alves de Araújo & Cia Ltda.

**CGF N.:** 24.021552-5 e **CNPJ N.:** 15.249.549/0001-91

**ENDEREÇO:** Rua Pedro Aldemar Bantim, 887 – Dr. Silvio Botelho, Boa Vista/RR.

**CONTADOR:** Leandro do Nascimento Nobre – CPF N.: 032.759.982-00

**ENDEREÇO:** Rua Pedro Praça, 1596 – Asa Branca – Boa Vista/RR.

**ASSUNTO:** Classificação dos produtos com códigos: **NCM – 3304.9990, 3304.9910, 3304.9090 e 3307.2010**, se estão sujeitos à Substituição Tributária ou Diferencial de Alíquota.

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO – ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS: CREME PREVENTIVO ASSADURA-NCM-3304.9990 – CREME POMPOM ANTI-ASSADURAS-NCM-3304.9910 – CREME PREVENTIVO ASSADURAS XUXINHA-NCM-3304.9090 – ESTES TRÊS PRIMEIROS PRODUTOS POR SEREM CONSIDERADOS DE HIGIENE ESTÃO SUJEITOS AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA-DIFAL – O LEITE DE ROSA FAMÍLIA-NCM-3307.2010-POR SER CONSIDERADO COSMÉTICO SUJEITA-SE-Á A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: INCISO III DO ART. 3º DA LEI FEDERAL 6.360, DE 23/09/2076; ARTIGOS 800 E 801 DO DECRETO 4.335-E/2001 E INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFAZ/RR N. 02/2018.

**DA CONSULTA**

A Consulente acima qualificada realiza consulta que teve origem no **Processo n. 22101.001679/2021.91-SEI/RR**, dirigida ao Contencioso Administrativo Fiscal – CAF, de competência da Divisão de Processo Administrativo Fiscal – DPAF.

A Consulente, cuja atividade principal corresponde ao código CNAE 47.11-3-02 – *Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com predominância de Produtos Alimentares*, apresenta Consulta que versa sobre dúvidas na interpretação dos arts. 800 e 801, ambos do RICMS/RR, Decreto n. 4.335-E/2001, e da Lei n. 6.360, de 23/08/1976, que dispõe sobre as hipóteses de operações com produtos: **perfumes, cosméticos e de higiene**.

A Lei n. 6.360, de setembro de 1976, em seu artigo 3º incisos, III, IV e V, define os produtos de **Higiene, Cosméticos e Perfumaria**, conforme os código e a essência dos produtos. Portanto, indaga se os “produtos com os respectivos NCM's” abaixo relacionados se aplicam a Substituição Tributária ou Diferencial de Alíquota”:

- Creme Preventivo Assadura.....NCM - 3304.9990
- Creme Pompom Anti-Assaduras.....NCM - 3304.9910
- Creme Preventivo Assaduras Xuxinha.....NCM - 3304.9090
- Leite de Rosa Família.....NCM – 3307.2010

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, importa observar que o instituto da Consulta guarda obediência às disposições previstas na Lei Complementar n. 072/94, bem como, às normas contidas no Regulamento do Contencioso Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto n. 856/94.

A consulente não se encontra sob Ação Fiscal e analisada as condições de admissibilidade do pedido, entendemos estar suficientemente instruída e sintetizada a questão de mérito proposta, que trata de esclarecer dúvida sobre Obrigação Tributária Principal.

Visando uma melhor compreensão da Consulta, segue abaixo a transcrição de textos legais relacionados com a matéria em ora em questão.

O Decreto 4335-E/01, em seus artigos 800 e 801, Seção X –, Capítulo II, Título III – que tratam do Instituto da Substituição Tributária, dispõe especificamente sobre operações com **perfumes e cosméticos** classificados no Capítulo 33 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – NBM/SH, conforme texto legal transcrito a seguir:

### “SEÇÃO X

#### *Das Operações com Perfumes e Cosméticos*

*Art. 800. Nas operações internas com perfumes e cosméticos, classificados no Capítulo 33 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto incidente sobre as operações subsequentes:*

*I – o estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista;*

*II – qualquer estabelecimento que receber as mercadorias referidas neste artigo, diretamente de outra unidade da Federação, para comercialização neste Estado.*

**Parágrafo único.** *O disposto neste artigo não se aplica às entradas dos produtos oriundos do Estado de São Paulo, com retenção do ICMS na origem, nos termos do Protocolo ICMS 25/91, de 03 de setembro de 1991.*

**Art. 801.** *A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor ou, na sua falta, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.*

**Parágrafo único.** *Inexistindo o valor de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo será o somatório do preço praticado pelo substituto, do IPI, do frete e das demais despesas cobradas ou debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento)."*

O texto legal acima transcrito, estabelece que nas operações internas **com perfumes e cosméticos**, classificados no Capítulo 33 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – NBM/SH, estarão sujeitas ao crivo do Instituto da Substituição Tributária, entretanto, no capítulo 33 há também produtos classificados como de **higiene**, que não estão sujeitos à Substituição Tributária, mas ao Diferencial de Alíquota – DIFAL.

A Instrução Normativa n. 02/2018 da SEFAZ/RR, publicada no DOE n. 3.240 de 17/05/2018, em seu art. 1º, dispõe sobre os procedimentos de fiscalização no âmbito do Departamento da Receita, quanto à classificação de produtos de **higiene, perfumes e cosméticos**, concernentes à incidência do ICMS, deverá ser aplicado as definições constantes do artigo 3º da Lei Federal n. 6.360/76, *in verbis*:

*“Art. 1º – Fica estabelecido, para efeito de classificação nas operações com produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, no que se refere à cobrança do ICMS na modalidade de substituição tributária ou diferencial de alíquotas, que deverá ser aplicado o disposto no artigo 3º da Lei federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.*

Tendo em vista que o RICMS/RR, Decreto 4.335/2001-E não trata de definições dos produtos de “higiene, perfumes e cosméticos”, serão utilizados os conceitos preconizados pela Lei Federal nº 6.360/76, em seu art. 3º, incisos, III, IV e V, *in verbis*:

*“Art.3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art.4 da Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:*

*(...)*

*III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros; (Grifo nosso)*

*IV - Perfumes: Produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;*

*V - Cosméticos: Produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes*

*de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, blushes, batons, lápis labiais, preparados anti-solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquês, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros”.*

Assim, tem-se que os três primeiros produtos objetos da consulta, classificados nos NCM: 3304.9990, 3304.9910 e 3304.9090, da tabela abaixo, são considerados como de **higiene**, por ser “*produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal*”, conforme conceituado no inciso III, art. 3º da Lei Federal n. 6.360/76 c/c a Instrução Normativa n. 02/2018 SEFAZ/RR, os quais deverão ser submetidos à sistemática do Diferencial de Alíquota – DIFAL, ao passo que o quarto produto classificado com o NCM: 3307.20.10, por ser considerado cosmético, ficará sujeito ao Instituto da Substituição Tributária.

NCM	PRODUTO/DESCRIÇÃO
3304.9990	CREME PREVENTIVO ASSADURA.
3304.9910	CREME POMPOM ANTI-ASSADURAS
3304.9090	CREME PREVENTIVO ASSADURAS XUXINHA
3307.20.10	LEITE DE ROSA FAMÍLIA

Desta feita, conclui-se que, para a sujeição à substituição tributária, conforme preconizado no art. 800 do Decreto 4.335/2001-E, deve ser considerado além da classificação da mercadoria no Capítulo 33 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, a finalidade para a qual foram produzidas e observados os conceitos da Lei nº 6.360/76.

## DA RESPOSTA

Ante o exposto, responde-se à Consulente:

- 1) O tratamento tributário nas operações com produtos: Creme Preservativo Assadura: NCM-3304.9990 – Creme Pompom Anti-Assaduras: NCM-3304.9910 e Creme Preventivo Assaduras Xuxinha: NCM-3304.9090, por serem considerados de **higiene** estão sujeitos ao Diferencial de Alíquota - DIFAL. Enquanto que o Leite de Rosa Família: NCM-3307.2010, por ser considerado **cosmético**, sujeita-se ao Instituto da Substituição Tributária, em observância aos incisos III e V, do art. 3º da Lei Federal n. 6.360, de 23/09/2076 c/c os art. 800 e 801 do Decreto n. 4.335-E/2001 e Instrução Normativa SEFAZ/RR n. 02/2018.

Esta Consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária, ou seja, na edição de norma posterior dispondo de forma contrária.

## DESPACHO

Dê-se ciência ao Interessado, entregando uma via desta, com contra recibo, via e-mail ou de forma física/presencial.

Forneça-se cópia ao Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal.

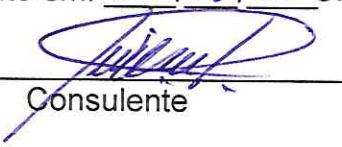
Encaminhe-se à Diretoria do Departamento da Receita para conhecimento e demais providências necessárias.

Após, os autos da presente Consulta deverão ser arquivados na repartição de origem, nos termos do artigo 80 e 81 da Lei n. 072 de 30 de junho de 1994, e como fora feita via SEI, que seja proferido despacho de arquivamento nesta pasta.

Boa Vista - RR, 26 de agosto de 2021.

  
Ariovaldo Aires de Oliveira  
Mat. 050001628  
Julgador de Primeira Instância.

Ciente em: 27/08/2021

  
\_\_\_\_\_  
Consulente

